



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000323637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0182540-90.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados RONALDO MONFARDINI DOS SANTOS e CLEIA HELENA CHAGAS DOS SANTOS, são apelados/apelantes OTR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA e PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e Apelado PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMA DE ÁGUA S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso dos terceiros e, de ofício, anularam a sentença, com determinação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 0182540-90.2012.8.26.0100

Comarca: São Paulo — F. Central - 9ª Vara Cível

Juiz(a) : Rodrigo Galvão Medina

**Apelantes: OTR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
ELETROMECÂNICAS LTDA. (autora), PETROBRÁS
S/A (corrê) e RONALDO MONFARDINI DOS
SANTOS e CLEIA HELENA (terceiros interessados)**

**Apelados : PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE
ÁGUA S/A, PETROBRÁS S/A (corrés), OTR
CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
ELETROMECÂNICAS LTDA. (autora), RONALDO
MONFARDINI DOS SANTOS e CLEIA HELENA
(terceiros interessados)**

Voto nº 45.115

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO PELOS TERCEIROS INTERESSADOS. DESERÇÃO. SENTENÇA NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/1988 E ART. 489, §1º, DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, E RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas pela parte autora, corrê e terceiros interessados contra sentença pela qual julgada parcialmente procedente a demanda. As partes alegaram, em síntese, nulidade da decisão por omissões quanto a pedidos formulados e pontos controvertidos; parte autora e terceiros interessados pugnam pelo acolhimento integral dos pedidos, enquanto a corrê pediu o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva e improcedência da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é deserto o apelo dos terceiros interessados (i) é nula a sentença por omissão e ausência de fundamentação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de recolhimento do preparo recursal no prazo assinado conduz à deserção, impedindo o conhecimento do recurso dos terceiros interessados, conforme dispõe o art. 1.007 do CPC.

4. A sentença recorrida não apresenta fundamentação suficiente, limitando-se a transcrever trechos do laudo pericial sem indicar as razões do convencimento do Magistrado, deixando de enfrentar questões relevantes suscitadas pelas partes.

5. Nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, não se considera fundamentada a

decisão que não analisa argumentos capazes de afirmar sua conclusão ou que apenas reproduz atos normativos ou precedentes sem demonstrar sua aplicação ao caso concreto.

6. A ausência de motivação adequada da sentença viola o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, exigida pelo art. 93, IX, da CF/1988, impondo-se sua anulação e o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis e nova decisão devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação dos terceiros interessados não conhecida e anulação da sentença, de ofício, com determinação de devolução dos autos ao juízo de origem, nos termos da fundamentação.

Teses de julgamento: "1. O não recolhimento do preparo recursal no prazo assinado, após o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, enseja a deserção do recurso, impossibilitando seu conhecimento. 2. Nula a decisão judicial que não apresenta fundamentação adequada nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e do art. 489, § 1º, do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.007, 11, 371, 479 e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1067850-79.2022.8.26.0100, Rel. Ana Luiza Villa Nova, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 20.01.2025; TJSP, Apelação Cível 1006816-56.2014.8.26.0562, Rel. Carmen Lúcia da Silva, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.

OTR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA. ajuizou *"ação de cobrança, de rito ordinário, cumulada com pedidos de ressarcimento e enriquecimento injustificado"*, em face de **PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA S/A** e **PETROBRÁS S/A**, objetivando indenização por danos materiais decorrentes de contrato de prestação de serviços de construção civil por empreitada, ressarcimento de retenções não saldadas e extravio de ferramentas.

RONALDO MONFARDINI DOS SANTOS e **CLEIA HELENA** ingressaram nos autos pleiteando sua intervenção como terceiros com interesse jurídico na sentença favorável à parte autora, em razão de serem ex-sócios da empresa autora, a qual está em liquidação

judicial. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e sua admissão como assistentes, com fundamento nos arts. 119 a 123 do CPC (fls. 972/973).

Pela respeitável sentença de fls. 1.580/1.583, aclarada às fls. 1.647, o douto Juiz julgou os pedidos, nos seguintes termos: *“Por estes fundamentos, julgo procedente a presente AÇÃO DE COBRANÇA movida pela OTR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETROMECAÑICAS LTDA. contra PERENNE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ÁGUA SA e PETROBRÁS SA Via de consequência, CONDENO os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 248.067,01, monetariamente corrigida desde Dezembro de 2022. Juros moratórios legais devidos desde a data da citação dos réus. Por força do princípio da sucumbência, condeno os réus no pagamento das despesas processuais e custas judiciais, além de honorários advocatícios à parte litigante adversa, que fixo em 20 % (vinte por cento) do valor total desta condenação. P. R. I. C.*

Inconformada, a parte autora OTR CONSTRUÇÕES apelou. Preliminarmente, aduz a nulidade da sentença por não terem sido analisadas questões relevantes, tais como a exclusão da intervenção de terceiros, a inclusão no cálculo dos valores indevidamente retidos pela PERENNE a título de tributos, a condenação pelas despesas extras suportadas em razão de impedimentos e atrasos na execução contratual, bem como a responsabilidade solidária da Petrobras. Explica ter oposto embargos de declaração, porém não foram sanados os vícios. Afirma que o douto Juiz “não apreciou a impugnação parcial ao laudo pericial” na qual alegou que *“o escopo da perícia foi restringido indevida e unilateralmente pelo sr. Perito Judicial, o qual reconheceu a retenção dos tributos pela requerida Perenne, mas omitiu*

sua inclusão no cômputo dos valores devidos à requerente". Como a Perenne não comprovou o devido repasse aos cofres públicos no montante de R\$ 176.511,60, a autora corre risco de dupla cobrança. Assevera que a corré reconheceu em sua contestação que diversas ferramentas da autora estavam sob a posse da PERENNE, mas o douto Juiz também foi omissos a respeito dos argumentos e do pedido de restituição dos valores correspondentes ao extravio desses bens. Acrescenta que *"a sentença não se pronunciou sobre o pedido de indenização pelos danos materiais" consistentes "nas despesas extras decorrentes de impedimentos ou atrasos causados por atos da requerida à execução dos serviços contratados, os quais foram indicados na notificação de fls. 78-83 e discriminados na planilha de fls. 82, exigindo o pagamento de um saldo na quantia de R\$422.430,93"*. Diz que a Petrobras autorizou a subcontratação da OTR e, portanto, deve responder solidariamente pelos valores devidos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a Petrobras litigou de má-fé ao insistir em teses já rejeitadas em decisão saneadora, violando os princípios da boa-fé processual, porém a sentença foi omissa nesse aspecto. No mérito, pretende sejam sanados os vícios e, conseqüentemente, reformada a sentença para que sejam incluídos na condenação os valores correspondentes à restituição dos tributos indevidamente retidos, a indenização pelos prejuízos decorrentes do extravio das ferramentas, o ressarcimento das despesas extras suportadas em razão de atrasos e impedimentos na execução contratual, bem como o reconhecimento da responsabilidade solidária da Petrobras e da litigância de má-fé da referida empresa (fls. 1.650/1.669).

Os terceiros interessados RONALDO MONFARDINI DOS SANTOS e CLEIA HELENA apelaram alegando, preliminarmente, omissões na sentença quanto ao pedido de assistência simples e de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Aduzem

possuir interesse jurídico direto no processo, tendo em vista que Cleia Helena Chagas detém 50% do capital social da OTR e Ronaldo Monfardini dos Santos, ex-sócio da empresa, ainda litiga judicialmente pela sua reinclusão no quadro societário. Dessa forma, requereram ingresso nos autos na condição de terceiros interessados, para fins de conservação de direitos eventuais sobre os valores que possam ser apurados na demanda. Apesar das sucessivas manifestações requerendo seu ingresso, o pedido não foi apreciado pelo juízo de origem, configurando omissão na sentença apelada quanto ao pedido de assistência simples. Outrossim, requereram a concessão da gratuidade da justiça em diversas oportunidades ao longo do processo, mas o pedido nunca foi analisado na instância de origem. No mérito, asseveram que a sentença não considerou integralmente as provas constantes dos autos e deixou de analisar aspectos essenciais da controvérsia. Afirmam que a perícia de engenharia confirmou a prestação dos serviços pela OTR e a existência de prejuízos decorrentes da má gestão da Perenne, bem como a ausência de fiscalização da Petrobras sobre o contrato. Contudo, a perícia contábil não apurou corretamente os valores devidos à empresa autora, tendo ignorado diversos documentos que demonstravam créditos adicionais não incluídos na condenação imposta às rés. A sentença também é omissa quanto à conclusão pericial sobre a necessidade de liquidação dos valores não apurados. Afirmam que houve erro na fixação dos honorários sucumbenciais, pois a sentença condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios sem especificar a divisão entre os advogados que atuaram na causa. Destacam que os patronos dos apelantes participaram ativamente do processo, inclusive na formulação da petição inicial e na réplica, e, por isso, fazem jus à parte proporcional dos honorários. Enfim, diante dessas omissões e equívocos, requerem o reconhecimento de seu ingresso no processo como terceiros interessados, o deferimento da gratuidade da justiça, a revisão dos valores devidos à OTR, e a correta distribuição dos honorários

advocatícios (fls. 1.675/1.698).

Inconformada, a parte ré PETROBRÁS S/A também apelou. Em resumo, discorre sobre as teses defensivas suscitadas em sua contestação quanto à ilegitimidade passiva. Isso porque não houve vínculo contratual direto entre a apelante e a OTR, pois a subcontratação da autora ocorreu exclusivamente pela corré Perenne, sem qualquer ingerência ou obrigação da Petrobras. Destaca que o contrato firmado entre PETROBRAS e PERENNE continha cláusula expressa de exclusão de responsabilidade, de modo que a apelante não poderia ser responsabilizada pelos valores devidos à subcontratada. Argumenta que não há fundamento jurídico para a imposição da solidariedade, uma vez que não se presume e deve estar expressamente prevista em contrato ou em lei, o que não ocorreu no presente caso. A subcontratação da OTR foi uma decisão exclusiva da PERENNE, sendo esta a única responsável pelos pagamentos e demais obrigações assumidas no contrato. Sustenta que todos os valores devidos à PERENNE foram integralmente quitados, conforme demonstra o Termo de Recebimento Definitivo (TRD), no qual a própria PERENNE deu quitação irrestrita do contrato firmado com a apelante. Dessa forma, não há qualquer pendência financeira entre a PETROBRAS e a PERENNE, e, consequentemente, não há justificativa para a condenação da Petrobras ao pagamento de valores à OTR. Afirmar que *“a sentença carece de fundamentação, tendo em vista que não tratou das cláusulas contratuais que afastavam a responsabilidade da PETROBRAS, quer seja no contrato celebrado entre a Embargante e a PERENNE, quer seja em relação ao contrato celebrado entre a OTR e a PERENNE”*. Devem prevalecer as cláusulas contratuais, em consonância com o disposto na Lei de Liberdade Econômica, pois a regra condicional de subcontratação estava prevista. No que diz respeito ao alegado extravio de ferramentas, aduz que não possuía qualquer obrigação de guarda ou controle sobre

esses bens, sendo que qualquer responsabilidade nesse sentido caberia exclusivamente à PERENNE, a qual contratou diretamente a OTR e teve acesso aos equipamentos. A sentença recorrida foi omissa também nesse aspecto. Alega que a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação foi excessiva e desprovida de justificativa para imposição do teto legal previsto no art. 85, §2º, do CPC, comportando redução para 10%. Requer a reforma da sentença para afastar sua condenação ou, subsidiariamente, a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação (fls. 1.702/1.710).

Em suas contrarrazões, os terceiros interessados RONALDO MONFARDINI DOS SANTOS e CLEIA HELENA pugnaram pelo improvimento parcial do recurso da OTR e integral do recurso da PETROBRAS. Em síntese, aduzem que em seu apelo a parte autora *“está sendo contraditória por requerer a rejeição da intervenção dos Apelados, haja vista que não se opôs a possibilidade do ingresso deles como seus assistentes, conforme fls. 1.075/1.076”*. No que diz respeito ao apelo da PETROBRAS, refutam a alegação de ilegitimidade passiva, sustentando que os argumentos estão baseados na interpretação unilateral e forçada das cláusulas contratuais firmadas exclusivamente entre Petrobras e Perenne, sem qualquer vinculação à OTR. Alegam que a Petrobras, mesmo ciente dos abusos praticados pela PERENNE contra a OTR, optou por não intervir, o que justifica sua responsabilidade solidária pelos prejuízos suportados pela OTR. Enfatizam que a conduta da Petrobras de não fiscalizar a execução do contrato e não intervir para evitar prejuízos à OTR caracteriza enriquecimento sem causa, o que reforça a sua responsabilidade solidária, nos termos do artigo 942 do Código Civil. Dizem que a sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência quanto à responsabilidade solidária da beneficiária direta do serviço, mesmo que o contrato tenha sido formalizado apenas com a empresa intermediária, quando há omissão ou falha na fiscalização da

prestação dos serviços subcontratados (fls. 1.728/1.734).

Em suas contrarrazões, a parte ré PETROBRÁS S/A pugnou pelo improvimento do recurso interposto pela autora, afirmando não ter participação na relação contratual e a inexistência de responsabilidade solidária. Diz que está preclusa a questão relativa à intervenção de terceiros, assim, como a oportunidade para impugnação do laudo pericial. Afirma que *“a tese de inadimplemento do tributo foi formulada pela Apelante, por certo, a luz do que dispõe o art. 373, I do CPC, verifica-se que não se desincumbiu de tal encargo”*, assim como em relação à indenização por despesas extras decorrentes de impedimentos e atrasos. Ademais, *“conforme demonstrado pela PERENNE, o alegado extravio das ferramentas ocorreu em razão da negligência da Apelante, que abandonou tais matérias no canteiro de obras”*. Finalmente, defende a inexistência de presunção de solidariedade (fls. 1.762/1.767).

Em suas contrarrazões, a parte ré PETROBRÁS S/A pugnou pelo improvimento do recurso interposto pelos terceiros interessados RONALDO MONFARDINI DOS SANTOS e CLEIA HELENA alegando que está preclusa a questão relativa à intervenção de terceiros, assim como a impugnação ao laudo pericial. Destaca que a autora está devidamente representada nos autos e que já interpôs recurso próprio, sendo que os apelantes não atuam em substituição processual. Outrossim, não merece acolhida o pedido de gratuidade da justiça. Diz que *“o fato de remeter as partes a futura liquidação de sentença não implica em qualquer prejuízo à OTR. Portanto, descabida a intenção dos Apelantes a respeito da reabertura da fase de instrução”* (fls. 1.771/1.776).

Em suas contrarrazões, a parte autora OTR

CONSTRUÇÕES E MONTAGENS ELETROMECÂNICAS LTDA. pugnou pelo improvimento dos recursos, aduzindo, em síntese, que o pedido de gratuidade formulado por RONALDO e CLEIA deve ser indeferido e decretada a deserção. Está preclusa a questão relativa ao pedido de intervenção como assistentes, pois o douto Juiz não decidiu a questão e não houve recurso. A falta de admissão como terceiros exclui a possibilidade de fixação de honorários em favor de seu patrono. Quanto ao apelo da PETROBRAS, defende sua legitimidade passiva e responsabilidade solidária reportando-se aos termos da petição inicial, especialmente porque autorizou a subcontratação da PERENNE (fls. 1.777/1.787).

Os recursos são tempestivos, sendo isenta de preparo a parte autora em razão da gratuidade da justiça concedida.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1.792).

Foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça aos apelantes RONALDO e CLEIA e determinado o recolhimento do preparo recursal em cinco dias, sob pena de deserção (fls. 1.885/1.887). Todavia, não houve resposta (fls. 1.889).

É o relatório.

1.-

Os apelantes RONALDO e CLEIA não comprovaram o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo assinado, apesar de regularmente intimados para tanto, após o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Portanto, é imperiosa a decretação da deserção do recurso, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil (CPC), impossibilitando seu conhecimento.

2.-

Respeitada a convicção do douto Juiz de primeiro grau, a sentença recorrida é manifestamente nula por carecer de fundamentação adequada e omissão, em afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (CF).

Ensina CASSIO SCARPINELLA BUENO, a respeito do princípio da motivação dos atos judiciais insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, que ele “...*expressa a necessidade de toda e qualquer decisão ser explicada, fundamentada, justificada pelo magistrado que a prolatou. Com isto o princípio assegura não só a transparência da atividade judiciária mas também viabiliza que se exercite o adequado controle de todas e quaisquer decisões jurisdicionais. Justamente porque o direito reclama, para sua aplicação, interpretação e, considerando que a interpretação da regra jurídica reclama, para sua correlação, a consideração (consciente) de valores, é fundamental que se verifique a razão de o magistrado ter decidido de uma ou de outra forma...*” (“Curso Sistematizado de Direito Processual Civil”, vol. 1, Ed. Saraiva, 2007, pág. 132).

Conquanto bastasse a previsão constitucional, atualmente o CPC também consagrou o princípio da motivação das decisões judiciais em seu art. 11, estabelecendo, no §1º do art. 489, as hipóteses em que estas não serão consideradas fundamentadas, a saber:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Art. 489. (...)

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assiste razão as partes apelantes em relação às alegações de omissões da sentença em questões controvertidas, evidenciando sua nulidade. Todavia, o processo não comporta decisão desde logo pelo tribunal (art. 1.013, §3º, III e IV, do CPC), devendo ser anulada de ofício com determinação de retorno à instância de origem, como se verá adiante.

Inicialmente, o douto Magistrado afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) baseando-se em doutrina e jurisprudência, tema sem pertinência com o caso em análise.

No que diz respeito ao restante da fundamentação, limitou-se a reproduzir excerto do laudo pericial e, ao que parece, tomou-o como razões de decidir, pois argumentou apenas *“que a autora cuidou demonstrar a efetiva configuração no mundo comercial dos constitutivos do seu direito material, cujo ônus na empreitada lhes competia com exclusividade, em obediência ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (“Semper onus probandi incumbit qui dicit”)*”.

Asseverou, finalmente, que *“postar-se de forma diversa fatalmente cuidará de prestigiar o enriquecimento ilícito dos réus no mundo negocial em detrimento direto dos interesses econômicos da autora, sem justa causa para tanto”*, citando doutrina e jurisprudência sobre o enriquecimento sem causa vedado pelo art. 884 do Código Civil (CC).

Foram essas unicamente as razões de decidir na sentença.

Sucede que o art. 371 do CPC determina que *“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”*. Outrossim, dispõe o art. 479 do CPC que *“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”*.

Porém, o douto Juiz apenas reproduziu excerto do laudo pericial, sem indicar na sentença as razões da formação de seu convencimento.

É evidente a nulidade da sentença recorrida, **cujo conteúdo se prestaria a justificar qualquer outra decisão**, pois o digno Magistrado de primeiro grau limitou-se a afirmar que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório, sem esclarecer o raciocínio jurídico empregado para chegar a essa conclusão e sem efetivamente **enfrentar os diversos argumentos deduzidos por todas as partes no processo capazes de em tese, infirmar a conclusão adotada**, ainda que

parcialmente.

Na verdade, argumento algum foi enfrentado na sentença.

Como arguido preliminarmente no apelo da parte autora, houve omissões quanto a sua impugnação parcial do laudo pericial para inclusão dos valores retidos pela corré PERENNE a título de tributos (não analisadas), sobre o pedido de indenização pelo extravio das ferramentas, sobre o pedido de indenização consistente nas despesas extras decorrentes de impedimentos ou atrasos causados por atos das recorridas, quanto ao requerimento de intervenção de terceiros formulado pelos ex-sócios RONALDO e CLEIA (os quais pleitearam insistentemente sua admissão como assistentes no curso do processo, mas nunca foi analisado pelo douto Magistrado – na sentença, sequer foram mencionados), sobre a declaração expressa da responsabilidade solidária da PETROBRAS e o pedido de sua condenação por litigância de má-fé.

Outrossim, conquanto na decisão de saneamento tenha postergado a análise da arguição de ilegitimidade passiva e inexistência de solidariedade da PETROBRAS para o momento do julgamento do mérito da causa (fls. 782), o douto Juiz não abordou as questões na sentença. Sequer expôs a motivação da condenação da referida empresa a indenizar a autora subcontratada pela corré PERENNE, tampouco fez qualquer menção à alegação de quitação dada pela corré acerca do pagamento.

Além disso, conquanto não conhecido o apelo dos terceiros interessados RONALDO e CLEIA, não se olvide que eles

inúmeras vezes requereram apreciação do pedido de intervenção como assistentes da empresa autora [e de concessão do benefício da gratuidade da justiça]; porém jamais obtiveram pronunciamento judicial a respeito dessa questão incidental, seja ela positiva ou negativa.

Enfim, inexistente fundamentação capaz de justificar racionalmente a sentença de procedência parcial dos pedidos formulados, rejeição das teses defensivas suscitadas pela corré apelante e se houve, ou não, admissão da intervenção de terceiros (art. 120, parágrafo único, do CPC).

A propósito, confirmam-se os comentários de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO ¹:

7. Termos vagos. É muito comum o emprego pelo legislador de termos propositadamente vagos (“função social”, “boa-fé”, “dignidade”, “medidas necessárias”, “repercussão geral” e outros). Toda vez que o legislador emprega termos dessa ordem – normalmente enquadrados pela doutrina como conceitos jurídicos indeterminados, cláusulas gerais, regras abertas ou conceitos-válvula, dentre outras denominações – há nessa utilização um verdadeiro pedido de colaboração para que o juiz dê contornos mais nítidos ao significado do termo vago empregado. É por essa razão que a simples invocação do termo vago pelo juiz – e pelas partes em suas manifestações – sem que se outorgue apropriados contornos ao termo e argumente-se por quais motivos o seu emprego é pertinente no caso concreto não constitui uma razão válida para sustentar qualquer posição jurídica e qualquer decisão. Assim, toda vez que se invocar em juízo um termo vago é preciso mostrar com qual significado ele é empregado, por que razão serve para disciplina do caso concreto e quais os efeitos jurídicos que dele são extraídos. Fora daí, não se considera fundamentada qualquer decisão (arts. 9.º, 10, 11 e 489, § 1.º, CPC).

8. Qualquer outra decisão. Se a fundamentação é redigida de tal maneira que se presta para justificar qualquer decisão, então se considera que inexistente fundamentação. É que a fundamentação constitui, antes de qualquer coisa, a resposta judicial à argumentação formulada pelas partes em torno das razões existentes para julgar nesse ou naquele sentido determinado caso concreto. Se a decisão se presta para justificar qualquer decisão, é porque normalmente não se atém aos fatos concretos que singularizam a causa que a fundamentação tem justamente por endereço resolver. Vale dizer: não serve para solucionar o caso concreto para o qual a

¹ Código de Processo Civil Comentado, 7. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 622/623, comentários ao art. 489.

sentença se encontra pré-ordenada. Por essa razão, não se considera fundamentada a decisão, por absoluto descolamento do caso, a sentença que invoca motivos que servem para justificar qualquer outra decisão (arts. 9º, 10, 11 e 489, §1º, do CPC).

9. Dever de debate. O juiz tem o dever de enfrentar todos os argumentos relevantes - ou fundamentos -arguidos pelas partes em suas manifestações processuais. Isso porque o juiz, por força da caracterização do direito ao contraditório como direito de influência (arts. 5º, LV, CF e 9º e 10, CPC), constitui sujeito do contraditório, tendo dever de debate com as partes (arts. 93, IX, CF e 11 e 489, §1º, V, CPC). Se texto se texto e norma não se confundem (em outros termos, se a norma resultado da interpretação e não seu objeto), então é evidente que a sua legitimidade está atada à participação das partes na sua formação, o que é realizado pelo direito ao contraditório como direito de influência e aferido pelo dever de fundamentação como dever de debate. A norma jurídica é fruto de uma colaboração entre o legislador e o juiz, de modo que a sociedade civil tem o direito não só de influir no momento de sua formação legislativa, mas também no momento da sua reconstrução jurisdicional. No entanto, é preciso perceber que o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo dos seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados. O próprio legislador erige um critério para distinguir entre argumentos relevantes e argumentos irrelevantes: argumento relevante é todo aquele que é capaz de infirmar, em tese, a conclusão adotada pelo julgador. Argumento relevante é o argumento idôneo para alteração do julgado. Omitindo-se o juiz na análise de argumentos relevantes, não se considera fundamentada a decisão (art. 489, §1º, IV, CPC), cabendo embargos declaratórios para forçar a análise dos argumentos omitidos (art. 1.022, II, do CPC).

Necessária, assim, a anulação da r. sentença, por carência de fundamentação. Todavia, não estando o processo em condições de imediato julgamento, inviável decisão de mérito da causa, desde logo, por este Tribunal de Justiça, especialmente considerando as questões processuais pendentes.

Impende reforçar que é direito das partes obter do Juiz de primeiro grau manifestação devidamente fundamentada sobre os diversos pontos controvertidos na lide, razão pela qual o julgamento imediato pelo Tribunal, dada a inexistência de fundamentação, caracterizaria inegável afronta ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, precedentes recentes deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL – Seguro - Ação de cobrança de indenização securitária
– Sentença de procedência mantida nos embargos de declaração não acolhidos - Ausência de fundamentação substancial da r. sentença recorrida
– Alegações da ré capazes de, em tese, afastar o direito securitário da autora, não apreciadas - Inobservância do artigo 93, IX, da Constituição Federal, do artigo 11 e do artigo 489, §1º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil - Reconhecimento da nulidade da r. sentença, por ausência de fundamentação - Precedentes desta E. Corte – Sentença anulada – Recurso da ré provido, prejudicado o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1067850-79.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025)

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Apelo dos exequentes. Ausência de elementos essenciais. Existência de fundamentação genérica. Art. 489, § 1º, do CPC. Sentença anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1006816-56.2014.8.26.0562; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Apelação - Venda e compra de veículo usado - Obrigação de fazer, para transferência da titularidade do bem perante o órgão de trânsito - Sentença de procedência, apoiada em laudo de perícia grafotécnica - Recurso do réu - Cerceamento de defesa caracterizado - Negócio bastante controvertido, a exigir ampla dilação probatória - Tempestivo requerimento de oitiva de testemunha que deve ser acolhido - Ademais, a impugnação ao laudo e as alegações defensivas não foram enfrentadas - Manifestações com teses capazes de infirmar a conclusão adotada - Vício de fundamentação (art. 489, inc. II, e §1º, inc. IV, do Código de Processo Civil, e art. 93, IX, da Constituição Federal) - Precedentes - Sentença anulada - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1019915-78.2023.8.26.0562; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Ação reparatória de danos materiais e morais - contrato de transporte para distribuição de jornal produzido pela ré - resilição contratual - suposta comunicação repentina - alegados prejuízos financeiros - prova documental e oral produzidas - sentença omissa quanto aos motivos que ensejaram a incidência de conceitos jurídicos ao caso concreto - motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão - não enfrentamento dos argumentos deduzidos, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador - art. 489, §1º, II, III e IV do Código de Processo Civil - sentença não fundamentada - prosseguimento do julgamento de mérito - não cabimento - hipótese que, na espécie, configuraria afronta ao duplo grau de jurisdição e prejuízo à ampla defesa e ao contraditório - sentença anulada - retorno dos autos à origem para que outra seja proferida. (TJSP; Apelação Cível 0010897-23.2019.8.26.0002; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL – Ação julgada parcialmente procedente para declarar a culpa da requerida pela rescisão da avença e condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais – Insurgência da ré – NULIDADE DA

SENTENÇA – CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – Requerida pleiteia a anulação da sentença por deficiência em sua motivação – Preliminar acolhida – Fundamentação deficiente, porquanto incapaz de justificar racionalmente a decisão, o que equivale à ausência de fundamentação – Causa extremamente complexa, que teve o laudo pericial descartado e foi decidida de forma que se impede que se identifique o caminho lógico percorrido pelo Juízo "a quo" – Violação da exigência constitucional e legal da motivação (art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e art. 11 do Código de Processo Civil) – Sentença anulada com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem para melhor instrução do feito e realização de novo julgamento – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020831-24.2015.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023)

TÍTULOS DE CRÉDITO – Embargos à execução – Título executivo extrajudicial – Contrato de venda e compra de equipamentos de estabelecimento comercial - Sentença de improcedência – Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, rejeitada – Preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação – Acolhimento – Sentença que não valorou as provas dos autos e deixou de enfrentar as alegações trazidas pelas partes, omitindo-se quanto aos motivos que conduziram à improcedência dos embargos à execução - Ausência de fundamentação (art. 489, §1º, IV, do CPC e art. 93, IX, da CF) – Mérito prejudicado de conhecimento - Sentença desconstituída – Recurso provido, com determinação, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1075105-59.2020.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

3.-

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** o recurso interposto por RONALDO e CLEIA e **anulo** de ofício a r.Sentença, retornando os autos à origem onde deverão ser adotadas as providências cabíveis para oportuna prolação de nova sentença, devidamente fundamentada, restando prejudicados, por via de consequência, os demais temas suscitados.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator